Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada no dia 30 de novembro de 2023, foi aprovada por unanimidade, nos termos da documentação apresentada, a proposta referente ao **Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais – Participação Variável no IRS – Percentagem de 5% de IRS pretendida pelo Município de Carregal do Sal.**

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 14 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.

Assinado por: **MARIA IZABEL FERREIRA ANTUNES D' AZEVEDO DA SILVA**
Num. de Identificação: 08066388
Data: 2023.11.27 14:33:49+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

A Vice-presidente da Câmara,

Isabel Azevedo

Parecer/Informação - *dag 83*	Data:27/11/2023	Registo nº - **7205**

Assunto:	**Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais – Participação Variável no IRS – Percentagem de IRS pretendida pelo Município de Carregal do Sal.**

Exma. Senhora Vice-presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado para informar V.ª Ex.ª que é competência dos órgãos do Município fixar a percentagem de IRS pretendida, a qual deve ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, nos termos e para os efeitos do que dispõe o artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

A participação deliberada e em vigor, em anos anteriores, foi de 5%.

É, desta forma, competência dos órgãos do Município a decisão sobre a citada percentagem, até ao limite de 5% (cinco por cento), pelo que após aprovação por parte da Câmara Municipal, deverá este assunto ser encaminhado para a Assembleia Municipal para posterior aprovação.

A evolução da receita proveniente da participação no IRS, é a seguinte:

Ano de 2017 – 173 670,00€;

Ano de 2018 – 192 780,00€;

Ano de 2019 – 204 765,00€;

Ano de 2020 – 209 735,00€;

Ano de 2021 – 234 324,00€;

Ano de 2022 – 243 266,00€:

Ano de 2023 – Até à data de 31/10 – 243 280,00€.

À consideração de V.ª Ex.ª

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**
Num. de Identificação: 03713534
Data: 2023.11.27 11:26:00+00'00'

António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA MARTINS**
Num. de Identificação: 07652145
Data: 2023.11.27 14:23:07+00'00'

António Jorge da Maia Martins.

Apresentado à Câmara Municipal
☒ reunião ordinária de 2023/11/30
☐ reunião extraordinária de ___/___/___
Resultado: A Câmara Municipal deliberou concordar e aprovar a proposta apresentada e submeter à Assembleia Municipal
O Chefe de Divisão

- Artigo 31.º *Transferências financeiras para os municípios*
- Artigo 32.º *Distribuição do Fundo Geral Municipal*
- Artigo 33.º *Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal*
- Artigo 34.º *Distribuição do Fundo Social Municipal*
- Artigo 35.º *Variações máximas e mínimas*
- Artigo 36.º *Fundo de Financiamento das Freguesias*
- Artigo 37.º *Transferências financeiras para as freguesias*
- Artigo 38.º *Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias*
- Artigo 39.º *Dedução às transferências*

– Capítulo IV *Regras orçamentais*
- Artigo 40.º *Equilíbrio orçamental*
- Artigo 41.º *Anualidade e plurianualidade* **REVOGADO**
- Artigo 42.º *Unidade e universalidade* **REVOGADO**
- Artigo 43.º *Não consignação* **REVOGADO**
- Artigo 44.º *Quadro plurianual municipal*
- Artigo 45.º *Calendário orçamental*
- Artigo 46.º *Orçamento municipal*
- Artigo 46.º-A *Atraso na aprovação da proposta do orçamento*
- Artigo 46.º-B *Plano Plurianual de Investimentos*
- Artigo 47.º *Regulamentação*

– Capítulo V *Endividamento*

– Secção I *Regime de crédito e de endividamento municipal*
- Artigo 48.º *Princípios orientadores*
- Artigo 49.º *Regime de crédito dos municípios*
- Artigo 50.º *Empréstimos de curto prazo*
- Artigo 51.º *Empréstimos de médio e longo prazos*
- Artigo 52.º *Limite da dívida total*
- Artigo 53.º *Calamidade pública*
- Artigo 54.º *Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total*

– Secção II *Regime de crédito e regras de endividamento das freguesias*
- Artigo 55.º *Regime de crédito das freguesias*

– Secção III *Mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal*
- Artigo 56.º *Alerta precoce de desvios*
- Artigo 57.º *Mecanismos de recuperação financeira municipal*
- Artigo 58.º *Saneamento financeiro*
- Artigo 59.º *Plano de saneamento*
- Artigo 60.º *Incumprimento do plano de saneamento*
- Artigo 61.º *Recuperação financeira municipal*
- Artigo 62.º *Criação do Fundo de Apoio Municipal* **REVOGADO**
- Artigo 63.º *Objeto do Fundo de Apoio Municipal* **REVOGADO**
- Artigo 64.º *Regras gerais do FAM* **REVOGADO**

– Secção IV *Fundo de Regularização Municipal*
- Artigo 65.º *Fundo de Regularização Municipal*
- Artigo 66.º *Constituição*
- Artigo 67.º *Afetação dos recursos*

– Título III *Entidades intermunicipais*
- Artigo 68.º *Receitas e despesas*
- Artigo 69.º *Transferências do Orçamento do Estado*
- Artigo 70.º *Endividamento*
- Artigo 71.º *Cooperação financeira*
- Artigo 72.º *Isenções fiscais*
- Artigo 73.º *Fiscalização e julgamento das contas*

– Título IV *Contabilidade, prestação de contas e auditoria*
- Artigo 74.º *Contabilidade*

- Artigo 75.º *Consolidação de contas*
- Artigo 76.º *Apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas*
- Artigo 77.º *Certificação legal de contas*
- Artigo 78.º *Deveres de informação*
- Artigo 79.º *Publicidade*
- Artigo 80.º *Verificação das contas*
- Artigo 80.º-A *Responsabilidade financeira*
- Artigo 80.º-B *Financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais*
- Artigo 80.º-C *Financiamento de novas competências das autarquias locais compreendidas nas Regiões Autónomas*
- Artigo 80.º-D *Receita e dívida decorrente do processo de transferência de competências*
- Artigo 80.º-E *Anexos à Lei do Orçamento do Estado*
- Artigo 80.º-F *Cessão de posição contratual*

– Título V *Disposições finais e transitórias*

- Artigo 81.º *Receitas próprias*
- Artigo 82.º *Regime transitório de distribuição do FSM*
- Artigo 83.º *Equilíbrio orçamental*
- Artigo 84.º *Regime transitório para o endividamento excecionado*
- Artigo 85.º *Financiamento das freguesias*
- Artigo 86.º *Saneamento e reequilíbrio*
- Artigo 87.º *Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal* REVOGADO
- Artigo 88.º *Índice de desenvolvimento social*
- Artigo 89.º *Transferências para as entidades intermunicipais* REVOGADO
- Artigo 90.º *Plataforma de transparência*
- Artigo 90.º-A *Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus*
- Artigo 90.º-B *Coimas*
- Artigo 91.º *Norma revogatória*
- Artigo 92.º *Entrada em vigor*

Diploma

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Lei n.º 73/2013
de 3 de setembro
Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Título I

Objeto, definições e princípios fundamentais

Capítulo I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades mencionadas nas alíneas d) a g) do artigo seguinte estão sujeitas ao regime previsto nas normas da presente lei que expressamente as refiram.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:
a) «Autarquias locais», os municípios e as freguesias;
b) «Entidades intermunicipais», as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais;
c) «Setor local», o conjunto de entidades incluídas no subsetor da administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
d) «Entidades associativas municipais», as entidades com natureza, forma ou designação de associação, participadas por municípios, independentemente de terem sido criadas ao abrigo do direito público ou privado, com exceção das entidades intermunicipais;
e) «Empresas locais», as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei, nas quais as entidades públicas locais participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local:
i) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
ii) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
iii) Qualquer outra forma de controlo de gestão;
f) «Serviços e fundos autónomos do setor local», todos os organismos do setor local, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime aplicável a qualquer destas;
g) «Entidades públicas reclassificadas», as entidades, com natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, que tenham sido incluídas no subsetor administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
h) «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, considerando-se os compromissos assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;
i) «Responsabilidades contingentes», possíveis obrigações que resultem de factos passados e cuja existência é confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade, ou obrigações presentes que, resultando de acontecimentos passados, não são reconhecidas porque:
i) Não é provável que um exfluxo de recursos, que incorpora benefícios económicos ou um potencial de serviço, seja exigido para liquidar as obrigações; ou
ii) O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.
3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.
4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.
5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.
6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 51/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, **em vigor a partir de 2019-01-01**

Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 46-B/2013 - Diário da República n.º 212/2013, 2º Suplemento, Série I de 2013-11-01, **em vigor a partir de 2014-01-01**

Artigo 26.º

Participação variável no IRS

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.
2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.
3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 % no IRS.
4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.
5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.
6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.
7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 51/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, **em vigor a partir de 2019-01-01**

Retificado pelo/a Declaração de Retificação n.º 46-B/2013 - Diário da República n.º 212/2013, 2º Suplemento, Série I de 2013-11-01, **em vigor a partir de 2014-01-01**

Artigo 26.º-A

Participação dos municípios na receita do IVA

1 - A participação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º é distribuída aos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.
2 - O valor referente à participação dos municípios na receita do IVA é apurado com base no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere.
3 - Os critérios de distribuição referidos no n.º 1, incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da coesão, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 51/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, **em vigor a partir de 2019-01-01**

Artigo 27.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 - O FEF é repartido da seguinte forma:
a) 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM);
b) 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM).